



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS
OUVIDOR-GERAL

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
Recebimento de PROJETO Nº 02

1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no avulso, ASS: *[assinatura]*
3. Às Comissões de: CEJ e
CFFO

Em, 06/12/2022
Ass. *[assinatura]*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 412 /2022

EMENTA

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Reação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Reação, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Abaetetuba.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, obrigando-se ao cumprimento do que preceitua a lei estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em ... de ... de 2022.

HELDER ZALUTH BARBALHO
Governador do Estado do Pará



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS
OUVIDOR-GERAL**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a declarar de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Reação (I.R.), nos termos preconizados pela lei estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Associação civil com personalidade jurídica de direito privado, independente e sem fins lucrativos, o Instituto Reação, fundado em 12 de setembro de 2002, com sede e foro no município de Abaetetuba, no Ramal do Castanhal 1, km 2, nº 12, CEP 68440-000, CNPJ nº 05.342.873/0001-04, tem por finalidade promover atividades de relevância pública, segundo preconiza o artigo 2º do seu estatuto:

- I- assistência social;
- II- promoção humana, na capacitação solidária e na ressocialização de adultos, jovens e adolescentes de ambos os sexos, quando quimiodependentes e em estado de pobreza, e acolhimento nos seus estabelecimentos de internação.
- III- assistência social, pedagógica e laborterápica com vistas à plena recuperação do internado e seu retorno ao convívio social;
- IV- cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- V- educação;
- VI- saúde;
- VII- esporte e lazer;
- VIII- segurança pública;
- IX- habitação;
- X- segurança alimentar e nutricional;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS
OUVIDOR-GERAL**

- XI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- XII- voluntariado;
- XIII- desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XIV- experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XV- direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XVI- ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XVII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos correlatos ao art. 2º do estatuto.

No parágrafo 1º do referido artigo, acrescenta:

“O Instituto Reação promoverá a valorização do ensino profissionalizante, em suas diversas esferas, a fim de aprimorar as competências e habilidades de seus associados e de seus familiares”.

No parágrafo 2º, grafa:

“As atividades desenvolvidas pelo Instituto Reação serão, prioritariamente, diretas e gratuitas para as crianças, os adolescentes, os jovens, os adultos, os idosos e às pessoas com deficiência”.

Em mais de 20 anos de existência, o Instituto Reação tem desenvolvido grandioso trabalho social em atendimento a um público heterogêneo e carente, sendo uma instituição que transcende suas atribuições estatutárias, valorizando a cidadania.

Assim, deve-se entender como meritória a declaração de utilidade pública em seu favor no âmbito do Estado do Pará, como reconhecimento à efetiva contribuição institucional à sociedade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS
OUVIDOR-GERAL**

ALEPA/DIDEX

Nº 08

ASS: J

Portanto, proponho o presente projeto de Lei, revestido de todos os aspectos constitucionais, legais e de juridicidade exigidos para a sua tramitação, estando o Instituto Reação obedecendo os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, que instituiu normas para declaração de utilidade pública, conforme documentação inclusa.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 6 de dezembro de 2022.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Ouvidor-Geral da Alepa

